AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5775040-55.2023.8.09.0024

11ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: GENIVALDO FERREIRA DA LUZ

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

RELATOR: **Desembargador Paulo César Alves das Neves**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **GENIVALDO FERREIRA DA LUZ** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Fazenda Pública Municipal e Ambiental da Comarca de Caldas Novas, Rodrigo de Castro Ferreira, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta pelo **BANCO VOTORANTIM S.A.**, ora agravado.

Em apreciação ao pedido liminar, o juiz proferiu a seguinte decisão (mov. 54, dos autos de origem):

> "*Finda a fase postulatória, passo a sanear e a organizar o processo (CPC, artigo 357).*
>
> *1. REJEITO a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que o ato processual foi devidamente cumprido (evento 16).*
>
> *Ademais, a alegação da parte ré de que não assinou a notificação extrajudicial não merece prosperar, pois o referido documento foi enviado por via postal (Correios) com A.R. (aviso de recebimento) para o endereço fornecido no instrumento contratual, nos termos do DL 911/69, art. 2º, §2º, sendo dispensável a assinatura do devedor.*
>
> *A dispensa da prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, foi submetida a julgamento na modalidade repetitiva pela*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

2ª Seção do STJ e aplicada a seguinte tese no tema 1132:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS, julgado em 09/08/2023).

2. REJEITO a preliminar de incorreção do valor da causa, tendo em vista que a planilha que instrui a inicial observou o saldo devedor em aberto (parcelas vencidas e vincendas mais os encargos moratórios), não incluindo honorários advocatícios, despesas e custas iniciais, questões estas de natureza sucumbencial, conforme a compreensão extraída da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73, TEMA 722) e do Enunciado 59 da Súmula do TJGO.

3. REJEITO a preliminar de ausência de pressuposto processual e, por consequência, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido, uma vez que, embora não juntado o original da cédula de crédito bancário, nos termos da decisão dos eventos 31 e 39, não há dúvida quanto à existência do título e do débito nem indícios de que o título tenha circulado.

4. JULGO desnecessária a produção de outras provas, porque a matéria é exclusivamente de direito, de modo que cabível o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

5. INCLUA o processo em lista de ordem cronológica de conclusão para sentença, observando-se eventual prioridade, após preclusa a decisão..”

Inconformado, o recorrente informa que “o agravado foi intimado em três ocasiões para sanar a falta de pressupostos aqui apresentada, mas se manteve inerte, prova disso se faz de simples constatação no evento n° 26, evento n°31 e evento n°39, pois, a decisão ora agravada rejeitou a manifestação c/c pedido liminar, sem qualquer explicação plausível, julgando de forma contrária ao entendimento jurisprudencial pacificado pelo STJ, bem como, ignorando o princípio da cartularidade, concedendo diversos prazos para a parte agravada anexar o título cartular físico, sem êxito, o que é pressuposto básico para a ação proposta.”

Pondera que o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de ser necessária a juntada da via original do título de crédito – caso o documento tenha sido emitido no formato de cártula – para instruir ação de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Esclarece que, verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, não ocorrerá a resolução do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Requer o conhecimento e provimento do agravo a fim de: a) anular o feito; b) extinguir o processo por falta de interesse processual do agravado, revogando-se a liminar concedida e retirando o nome do réu dos Órgãos de Proteção ao Crédito; c) a imediata devolução do veículo apreendido, sob pena de multa, condenando o agravado nos ônus sucumbenciais.

Impende ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, motivo pelo qual deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no caso, pertinente analisar tão somente o aspecto da legalidade da decisão agravada.

A controvérsia recursal resume-se à necessidade de juntada da via original do título executivo – Cédula de Crédito Bancário - para viabilizar a ação de busca e apreensão.

Verifica-se pela cópia da Cédula de Crédito Bancário, juntada à movimentação 01, documento 06, dos autos, que a sua **emissão se deu de forma eletrônica**.

Os artigos 10 e 11, da Lei nº 11.419/2006, que regula o processo eletrônico, dispõem:

> "Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
>
> (...)
>
> §3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.
>
> **Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.**"

Assim, os processos poderão ser protocolados a partir da digitalização de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

documentos físicos ou documentos integralmente eletrônicos (o documento originário existirá na forma virtual).

No caso, o contrato de financiamento entabulado entre as partes foi lavrado e assinado, na forma eletrônica, consoante informação extraída da cédula acostada à movimentação 01, doc. 06, sendo que a assinatura do contratante se deu de forma eletrônica e com o código identificador 8cf44cf0-5ae0-481b-a320-8042be0accf7.

A necessidade do depósito da cédula de crédito bancário original nos autos somente é necessária quando o contrato é elaborado na forma cartular (física), e em cédulas de crédito bancário emitida antes do advento da Lei nº 13.986/2020, o que não é o caso, porquanto trata-se de contrato emitido na forma eletrônica, em 16 de março de 2021 (movimentação 01, doc. 06, dos autos de origem).

A propósito, a lei federal supracitada incluiu o art. 27-A, à Lei nº 10.931/2004:

> Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).
>
> Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput deste artigo será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Ainda, sobre a Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/2004, regula que:

> “Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (…)
>
> VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
>
> §1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.(…)
>
> §4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

§5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

O Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade de depósito do contrato físico ao processo, nas hipóteses de contratos eletrônicos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. **A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.** 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução. 7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, §1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. **Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> **apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.** 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021)

E, ainda que o título não fosse eletrônico, dispõe o STJ que a juntada do original só seria necessária a critério do juiz, se houvesse alegação concreta e motivada do devedor de que o título possui inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade, o que certamente não é o caso dos autos. Confira-se:

> CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) há necessidade de juntada da via original do título de crédito na hipótese de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário. 3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4. "A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento" (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 5. A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade. 6. **Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original**, **motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.** 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023)

Desta feita, o contrato eletrônico juntado na mov. 01, dos autos de origem, é suficiente para instruir a ação de busca e apreensão, portanto a determinação de juntada do contrato, na forma física, além de desnecessária, não é razoável.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Nesse sentido, precedentes desta eg. Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. EXTINÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO DISTRIBUÍDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A litispendência se caracteriza quando se repete ação já existente. Se o processo foi extinto sem julgamento do mérito e transitado em julgado tal decisão, a nova ação proposta não caracteriza a litispendência. 2. **DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL**. É desnecessária a juntada do contrato original para instrução da ação de busca e apreensão, porquanto a lide tem fundamento em cédula de crédito bancário, que constitui título executivo extrajudicial sem circulação cambial. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5066098-96.2022.8.09.0093, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2022, DJe de 10/05/2022)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida (secundum eventum litis), não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, mesmo que se trate de questão de ordem pública e cognoscível de ofício. 2. Logo, não se mostra razoável exigir a via original contrato sob alegação de tratar-se de documentação imprescindível, uma vez que não se tratando de execução de título cambial, mas cédula de crédito bancário, a execução pode ser aparelhada mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual, pois a cédula de crédito ofertada pelo exequente presume-se verdadeira até demonstração em contrário. 3. No caso, por ser dispensável o formalismo exigido pela decisão recorrida, é de se reconhecer como devidamente instruída a petição inicial, tornando imperioso o provimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5606819-55.2021.8.09.0000, Relator DES. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, DJe de 14/03/2022)

Portanto, diante do entendimento declinado, afasta-se, por consequência, a alegação de nulidade ou extinção do processo por falta de interesse processual do agravado; revogação da liminar concedida; retirada do nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito e devolução do veículo apreendido.

Por último, não merece conhecimento a alegação disposta nas contrarrazões

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

recursais, de impossibilidade de concessão da assistência judiciária ao agravante, uma vez que tal matéria não foi objeto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.

Na confluência do exposto, **conheço do recurso e lhe nego provimento.** Mantenho a decisão por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Paulo César Alves das Neves**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 4ª Turma Julgadora da 11ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, elencados(as) no extrato da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em **conhecer** e **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Wilton Müller Salomão.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Paulo César Alves das Neves**

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 12:02:44
Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Localizar pelo código: 109787625432563873859608235, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p